



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14021.030493/2026-16

Processo JUCISRS REDREI nº: 26/073.943-0

Recorrente: EURO VIDROS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Recorrido: LE CADRE MOLDURAS LTDA.

I. Nome Empresarial. Não Colidência. Análise de nome empresarial por inteiro.

II. Não conformidade com a Instrução Normativa DREI/MEMP n. 1, de 5 de janeiro de 2025

III. Recurso conhecido e não provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao DREI interposto pela sociedade EURO VIDROS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., nos termos da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, contra o arquivamento, perante a Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul – JUCISRS, dos atos constitutivos da sociedade LE CADRE MOLDURAS LTDA.

2. Sustenta a recorrente, em síntese, que utiliza há décadas a expressão “LECADRE Molduras” como identificação mercadológica de suas atividades empresariais, afirmando possuir notoriedade no segmento de molduraria e restauração artística. Aduz, ainda, possuir registro marcário perante o INPI e argumenta que a constituição da recorrida sob o nome empresarial “LE CADRE MOLDURAS LTDA.” violaria os princípios da novidade e da veracidade, além de ocasionar confusão mercadológica e concorrência desleal.

3. Consta dos autos que o nome empresarial da recorrente é “EURO VIDROS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.”, sendo “LECADRE MOLDURAS” apenas o título de estabelecimento/nome fantasia utilizado perante o cadastro do CNPJ.

4. A recorrida apresentou contrarrazões, arguindo preliminares de ilegitimidade e, no mérito, sustentando a inexistência de colidência entre os nomes empresariais, bem como a inaplicabilidade da proteção nacional pretendida pela recorrente.

5. Os autos foram encaminhados a esta Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI.

6. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

7. Inicialmente, verifica-se que a controvérsia trazida aos autos decorre, essencialmente, da utilização, pela recorrente, da expressão “LECADRE MOLDURAS” como identificação comercial perante o mercado, embora seu nome empresarial registrado perante o Registro Público de Empresas Mercantis seja “EURO VIDROS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.”.

8. Por outro lado, a recorrida encontra-se regularmente constituída perante a Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul – JUCISRS sob o nome empresarial “LE CADRE MOLDURAS LTDA.”.

9. Nesse contexto, faz-se necessária a distinção entre os institutos jurídicos envolvidos.

10. O nome empresarial constitui elemento de identificação do empresário ou da sociedade empresária perante o Registro Público de Empresas Mercantis, submetendo-se aos princípios da veracidade e da novidade, nos termos dos arts. 1.155, 1.163 e 1.166 do Código Civil, bem como da Instrução Normativa DREI/MEMP nº 1, de 5 de janeiro de 2025.

11. Já o título de estabelecimento ou nome fantasia possui disciplina própria nos arts. 26 a 29 da referida Instrução Normativa, caracterizando-se como expressão utilizada pelo empresário para identificar sua atividade, o estabelecimento ou a forma pela qual é conhecido no mercado.

12. Nos termos do art. 26 da Instrução Normativa DREI/MEMP nº 1/2025:

“O título de estabelecimento ou nome fantasia caracteriza-se por ser expressão utilizada pelo empresário individual, pela sociedade empresária e pela sociedade cooperativa, para identificar sua atividade, ou o local onde está sendo desenvolvida, ou, ainda, como o empresário é popularmente conhecido.”

13. No presente caso, a própria recorrente reconhece que utiliza “LECADRE MOLDURAS” como identificação mercadológica de suas atividades empresariais, ao passo que seu nome empresarial regularmente inscrito perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro permanece sendo “EURO VIDROS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.”.

14. Desse modo, embora o art. 62, § 4º, do Decreto nº 1.800/1996 e o art. 23-A da Instrução Normativa DREI/MEMP nº 81/2020 admitam o questionamento do arquivamento a qualquer tempo quando se tratar de matéria relativa à proteção do nome empresarial, tal permissivo pressupõe controvérsia efetiva entre nomes empresariais regularmente registrados perante o Registro Público de Empresas Mercantis.

15. Contudo, no caso concreto, a insurgência recursal não se dirige propriamente contra eventual utilização do nome empresarial da recorrente — “EURO VIDROS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.” —, mas sim contra a utilização, pela recorrida, da expressão “LE CADRE MOLDURAS”, por entender a recorrente que tal expressão se aproxima de seu título de estabelecimento/nome fantasia “LECADRE MOLDURAS”.

16. Assim, ainda que o presente recurso tenha sido formalmente recebido, verifica-se que a pretensão deduzida não se amolda, em seu conteúdo material, à hipótese típica de colidência entre nomes empresariais submetida à apreciação das Juntas Comerciais e do DREI.

17. A controvérsia apresentada desloca-se, em verdade, para discussão relacionada à utilização de título de estabelecimento, identidade mercadológica, concorrência desleal e eventual tutela marcária, matérias que possuem disciplina jurídica própria e que extrapolam os limites de competência administrativa do Registro Público de Empresas Mercantis.

18. As alegações relativas à existência de marca registrada perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, concorrência desleal, aproveitamento parasitário, desvio de clientela ou eventual confusão mercadológica extrapolam, portanto, os limites da atuação administrativa das Juntas Comerciais e do DREI, devendo ser apreciadas pelas vias próprias.

19. Ressalte-se, inclusive, que a documentação juntada aos autos demonstra que o registro marcário invocado encontra-se vinculado à pessoa física Aline Póvoas Orico, e não diretamente à sociedade empresária recorrente. Todavia, diante da conclusão de inadequação material da pretensão à hipótese de colidência entre nomes empresariais, deixa-se de aprofundar eventual discussão acerca da legitimidade material para invocação do referido registro.

20. Além disso, a própria regulamentação do DREI estabelece disciplina específica para o título de estabelecimento. O art. 28 da Instrução Normativa DREI/MEMP nº 1/2025 dispõe que se aplicam ao título de estabelecimento, no que couber, as regras de aferição de identidade e semelhança do nome empresarial. Entretanto, o parágrafo único do referido dispositivo estabelece expressamente que:

“A verificação de colidência de título de estabelecimento, em relação a nomes empresariais já inscritos ou outros títulos de estabelecimento já inseridos nos cadastros da respectiva junta comercial, **não ensejará o indeferimento do pedido de registro**, devendo a junta comercial incluir a informação nos cadastros da empresa, notificando-se o empresário, fundamentalmente, acerca da ocorrência.”

21. Portanto, ainda que se admitisse eventual aproximação entre o título de estabelecimento utilizado pela recorrente e o nome empresarial arquivado pela recorrida, a própria normativa do DREI afasta a possibilidade de cancelamento do registro empresarial por esse fundamento.

22. De todo modo, ainda sob a ótica estritamente registral, verifica-se inexistir colidência entre os nomes empresariais efetivamente registrados perante as respectivas Juntas Comerciais. Nos termos do art. 16 da Instrução Normativa DREI/MEMP nº 1/2025, a análise de identidade ou semelhança deve considerar os nomes empresariais por inteiro. No caso concreto, os nomes empresariais comparados são:

EURO VIDROS COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA.

e

LE CADRE MOLDURAS LTDA.

23. Da análise integral dos nomes empresariais, verifica-se inexistir identidade ou semelhança apta a gerar confusão registral, uma vez que os signos distintivos adotados são substancialmente diversos sob os aspectos gráfico, fonético e conceitual.

24. Cumpre ressaltar, ainda, que a proteção conferida ao nome empresarial possui natureza territorial, nos termos do art. 1.166 do Código Civil e do art. 13 da Instrução Normativa DREI/MEMP nº 1, de 5 de janeiro de 2025. No presente caso, a recorrente possui registro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, enquanto a recorrida encontra-se regularmente registrada perante a Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul – JUCISRS.

25. Nos termos da legislação aplicável, a proteção ao nome empresarial restringe-se, em regra, à respectiva unidade federativa de arquivamento, podendo sua eficácia ser estendida a outras unidades da federação mediante arquivamento específico de proteção ou instalação de filial na respectiva Junta Comercial. Todavia, não há nos autos demonstração de extensão da proteção do nome empresarial da recorrente ao Estado do Rio Grande do Sul, tampouco comprovação de arquivamento complementar perante a JUCISRS.

26. De todo modo, importa ressaltar que, mesmo sob a perspectiva da territorialidade, eventual extensão da proteção do nome empresarial não solucionaria, por si só, a controvérsia efetivamente deduzida nos autos, uma vez que a insurgência da recorrente não se dirige propriamente ao seu nome empresarial registrado, mas à expressão “LECADRE MOLDURAS”, utilizada como título de estabelecimento/nome fantasia.

27. Ainda assim, eventual extensão registral da proteção do nome empresarial a outras unidades federativas poderia, em tese, contribuir para reforçar a proteção da identidade empresarial vinculada à atividade exercida, sem prejuízo das demais medidas eventualmente cabíveis nas esferas marcária e concorrencial próprias.

28. Dessa forma, inexistindo colidência entre os nomes empresariais analisados por inteiro, e considerando que eventual controvérsia envolvendo título de estabelecimento, marca, concorrência desleal ou desvio de clientela extrapola os limites de competência administrativa das Juntas Comerciais e do DREI, não há fundamento jurídico apto a ensejar a reforma da decisão recorrida.

CONCLUSÃO

29. Diante do exposto, considerando os elementos de fato e de direito constantes dos autos, conclui-se pela inexistência de colidência entre os nomes empresariais efetivamente registrados perante o Registro Público de Empresas Mercantis, bem como pela inadequação material da pretensão recursal à hipótese típica de proteção ao nome empresarial prevista na legislação de regência.

30. Dessa forma, **CONHEÇO** do recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se o arquivamento dos atos constitutivos da sociedade LE CADRE MOLDURAS LTDA. perante a Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul.

DANIELLE FARIA

Agente Administrativo

MARIA GABRIELA GUIMARÃES MAIA

Assessora na Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso ao DREI nº **14021.030493/2026-16**, para que seja mantido o arquivamento dos atos constitutivos da sociedade **LE CADRE MOLDURAS LTDA.**, na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, uma vez que não foi constatada a existência da alegada colidência entre nomes empresariais, nos termos do art. 17, da Instrução Normativa DREI/MEMP n. 1, de 5 de janeiro de 2025.

Oficie-se à Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se e archive-se.

FLÁVIA REGINA BRITTO GONÇALVES

Diretora Nacional de Registro Empresarial e Integração



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 13/05/2026, às 22:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Gabriela Guimarães Maia, Assessor(a)**, em 15/05/2026, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Danielle Almeida de Faria, Agente Administrativo**, em 15/05/2026, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **61130667** e o código CRC **3A04F581**.